



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000729 - DF (2025/0277036-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JAIME RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : CAROLINA FERNANDA MARQUES DIAMANTINO - MG193828
AGRAVADO : SANZIO GOMES DE SOUSA
ADVOGADA : THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF035855

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE À LUZ DO ART. 54 DA LEI N. 13.097/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada violação ao art. 54 da Lei n. 13.097/2015.
2. A controvérsia trata de embargos de terceiro visando manter a posse, suspender constrações sobre parte de imóvel rural, desconstituir a penhora e reconhecer a eficácia do negócio de aquisição.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos de terceiro, reconheceu fraude à execução pela existência de penhora e má-fé do terceiro adquirente, declarando ineficaz, perante a execução, a alienação realizada entre o embargante e a alienante, com condenação em custas e honorários advocatícios.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a improcedência, majorou honorários e concluiu pela má-fé do adquirente diante do registro da penhora e da ausência de prova de pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o art. 54, *caput*, da Lei n. 13.097/2015 impede a oponibilidade da penhora ao terceiro adquirente que alega boa-fé, sustentando que a aquisição teria ocorrido antes da averbação da constrição e que a documentação apresentada não indicava restrição na matrícula.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido afirmou a existência de penhora registrada à época da compra e a má-fé do adquirente, aplicando a Súmula n. 375 do STJ; o que está em harmonia com a orientação desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão das premissas fáticas para acolher a tese de ausência de penhora ou boa-fé esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido aplica a orientação consolidada de que a fraude à execução se reconhece com registro da penhora ou prova de má-fé do adquirente (Súmula 375 do STJ). 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o revolvimento do conjunto fático-probatório quanto à anterioridade da penhora e à boa-fé do adquirente.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, art. 85, § 11; Lei n. 13.097/2015, art. 54, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 375; STJ, AREsp n. 2.800.722/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.159.270/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000729 - DF(2025/0277036-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JAIME RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : CAROLINA FERNANDA MARQUES DIAMANTINO - MG193828
AGRAVADO : SANZIO GOMES DE SOUSA
ADVOGADA : THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF035855

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE À LUZ DO ART. 54 DA LEI N. 13.097/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada violação ao art. 54 da Lei n. 13.097/2015.
2. A controvérsia trata de embargos de terceiro visando manter a posse, suspender constrições sobre parte de imóvel rural, desconstituir a penhora e reconhecer a eficácia do negócio de aquisição.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos de terceiro, reconheceu fraude à execução pela existência de penhora e má-fé do terceiro adquirente, declarando ineficaz, perante a execução, a alienação realizada entre o embargante e a alienante, com condenação em custas e honorários advocatícios.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a improcedência, majorou honorários e concluiu pela má-fé do adquirente diante do registro da penhora e da ausência de prova de pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o art. 54, *caput*, da Lei n. 13.097/2015 impede a oponibilidade da penhora ao terceiro adquirente que alega boa-fé, sustentando que a aquisição teria ocorrido antes da averbação da constrição e que a documentação apresentada não indicava restrição na matrícula.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido afirmou a existência de penhora registrada à época da compra e a má-fé do adquirente, aplicando a Súmula n. 375 do STJ; o que está em harmonia com a orientação desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão das premissas fáticas para acolher a tese de ausência de penhora ou boa-fé esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido aplica a orientação consolidada de que a fraude à execução se reconhece com registro da penhora ou prova de má-fé do adquirente (Súmula 375 do STJ). 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o revolvimento do conjunto fático-probatório quanto à anterioridade da penhora e à boa-fé do adquirente.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, art. 85, § 11; Lei n. 13.097/2015, art. 54, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 375; STJ, AREsp n. 2.800.722/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.159.270/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JAIME RIBEIRO DA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices pela Súmula n. 7 do STJ, aplicados à alegada violação ao art. 54, *caput*, da Lei n. 13.097/2015 (fls. 554-555).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 575-594.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de embargos de terceiro.

O julgado foi assim ementado (fl. 456):

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 375, DO STJ. PENHORA REGISTRADA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. MÁ-FÉ CARACTERIZADA.

1. Conforme o Enunciado n. 375, da Súmula do STJ, “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

2. Demonstrado que havia registro de penhora na matrícula do imóvel adquirido pelo embargante, bem como não restando comprovado o seu pagamento, resta evidenciada a má-fé.

3. Apelo não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação do seguinte artigo:

a) 54, da Lei n. 13.097/2015, porque o negócio jurídico de aquisição teria ocorrido antes da averbação da penhora, e, como terceiro adquirente de boa-fé, não poderiam ser opostas situações não constantes da matrícula;

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão e a sentença e se julguem procedentes os embargos de terceiro, reconhecendo-se a posse legítima sobre a parte do terreno e a eficácia do negócio, ante a violação ao art. 54 da Lei n. 13.097/2015.

Contrarrazões às fls. 533-548.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos de terceiro em que a parte autora pleiteou manutenção da posse e suspensão das medidas constritivas sobre parte de imóvel rural, bem como a desconstituição da penhora e o reconhecimento da eficácia do negócio jurídico de aquisição.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos de terceiro, reconheceu fraude à execução e declarou ineficaz, perante a execução, a alienação realizada entre o embargante e CEDROMINAS S.A.

GLYCENORTE, com condenação em custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 339-354).

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação, e majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa, assentando a caracterização de má-fé do adquirente diante da penhora registrada e da ausência de prova de pagamento (fls. 456-474).

I - Art. 54, da Lei n. 13.097/2015

No recurso especial a parte recorrente alega que o negócio jurídico seria eficaz porque a transferência e a aquisição teriam ocorrido antes da averbação da penhora, de modo que, como terceiro de boa-fé, não poderiam ser opostas situações não constantes da matrícula; aduz ainda que foi induzida em erro por documentação apresentada sem a averbação da penhora.

O juízo de primeiro grau reconheceu que o único bem penhorável da empresa executada seria o imóvel objeto da ação, pelo que sua alienação foi capaz de levá-la à insolvência; que os representantes das duas empresas participantes da negociação de dação em pagamento eram as mesmas pessoas, e, portanto, não poderiam cogitar qualquer alegação de desconhecimento da fase processual daquela execução, na qual já havia citação, sentença e informações de esgotamento das pesquisas de bens; reconheceu, com base nos elementos probatórios dos autos, que a data inserida no contrato (5/5/21) foi simulada com escopo de prejudicar o embargado, pois o contrato teria sido celebrado em junho ou julho de 2021, posterior ao registro da penhora na matrícula do imóvel, que ocorreu em 07/05/2021.

O acórdão recorrido ratificou o entendimento do Juízo de primeiro grau, negando provimento à apelação. Confira-se: (fls. 471-472):

O instituto da fraude à execução tem por escopo evitar que a parte devedora promova a dilapidação de seu patrimônio, em manifesta má-fé, com o nítido

propósito de impedir a constrição patrimonial de seus bens e a satisfação do interesse do credor.

Segundo o Enunciado nº 375, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

O julgado citado se pauta na má-fé do terceiro adquirente, a qual deve ser provada. Muito embora a boa-fé seja presumida, é certo que tal presunção não é absoluta, devendo ser minimamente demonstrada, o que não é o caso dos autos.

De fato, a análise de questões envolvendo fraudes financeiras merece tratamento distinto, pois é notório ser prática corriqueira a transferência de bens a terceiros vinculados ao esquema, com o propósito de mascarar recursos financeiros e dificultar a responsabilização civil, administrativa e criminal dos envolvidos. Assim, é necessário um exame ainda mais atento sobre as provas juntadas à exordial dos embargos de terceiro.

Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, o embargante/apelante deve arcar com os ônus de sua desídia por não ter analisado, sequer, se havia alguma restrição sobre a matrícula do imóvel por ele adquirido, sendo que, de acordo com o referido Enunciado da Súmula do STJ, para demonstrar a má-fé do adquirente de imóvel em fraude à execução basta comprovar que havia penhora registrada.

Com isso, e diante dos elementos e circunstâncias acima analisados, denotam a má-fé e a existência de fraude à execução.

Como se observa, a Corte a quo afirmou que havia penhora registrada na matrícula do imóvel antes do negócio efetivo, destacou elementos fáticos que revelaram má-fé do adquirente e a simulação de datas e pagamentos, concluindo pela fraude à execução com base na Súmula n. 375 do STJ e pela manutenção da improcedência dos embargos.

De acordo com a Súmula n. 375 do STJ, o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

No caso, tendo as instâncias ordinárias afirmado a existência de penhora à época da compra, além de prova de má-fé do terceiro adquirente, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que exige, para o reconhecimento de fraude à execução, o registro da penhora ou a prova de má-fé do terceiro adquirente, conforme a Súmula n. 375 do STJ e o Tema n. 243 dos recursos repetitivos.

2. A presunção de boa-fé do adquirente é princípio geral do direito, cabendo ao exequente infirmá-la, demonstrando a má-fé, o que não foi feito no caso em foco, segundo o Tribunal local(Súmula 7/STJ) .

3.

Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.800.722/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DESPROVIDA DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. PENHORA NÃO REGISTRADA. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE NÃO COMPROVADA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 84 E 375 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Súmula 375/STJ).

2. "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro"(Súmula 84/STJ)

3. No caso dos autos, a Corte de origem julgou procedentes os embargos de terceiros, tendo em vista que, quando da aquisição do bem, não havia registro de penhora ou outro ato de constrição judicial ou averbação premonitória em relação à demanda executiva originária e que não há nenhuma prova nos autos de que a parte embargante não tenha agido de boa-fé quando da aquisição do imóvel. Incidência da Súmula 83/STJ .

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.159.270/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022, destaquei).

Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do acórdão recorrido, para concluir pela ausência de registro da penhora e/ou de eventual má-fé do terceiro adquirente, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro para 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.000.729 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0277036-6

Número de Origem:

07016021320238070000 07039675320188070020 07075668420238070000 07206347520228070020
07206399720228070020 7016021320238070000 7039675320188070020 7075668420238070000
7206347520228070020 7206399720228070020 7074234020208070020 07074234020208070020

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIME RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADA : CAROLINA FERNANDA MARQUES DIAMANTINO - MG193828

AGRAVADO : SANZIO GOMES DE SOUSA

ADVOGADA : THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF035855

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026